



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 01
RGL. 2260
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se .Inclua-se em pauta por CINCO sessões 05, maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º.....³¹⁵....., DE 1999.

Altera o dispositivo da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, alterado pela lei n.º 8943, de 29 de setembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Parágrafo único do artigo 10 da lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, posteriormente alterado pela lei n.º 8.943, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 10

Parágrafo único - O recurso que vier a ser interposto, em razão de imposição de multa, será processado, independentemente de prévio recolhimento do valor da multa aplicada.”

Artigo 2º - A restituição da multa indevidamente aplicada e paga será efetuada, acrescentando-se ao valor recolhido a correção monetária e os juros incidentes a espécie.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o artigo 2º desta lei, estabelecendo a forma de restituição das multas indevidamente aplicadas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 3º da lei n.º 8.943, de 29 de setembro de 1994.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A lei Estadual n.º 997, de 31 de maio de 1976, alterada pela lei n.º 8.943, de 29 de setembro de 1994, dispõe sobre o controle de poluição ao meio ambiente, especifica as penalidades para os casos de infração que menciona, facultando ao autuado defender-se da aplicação das penalidades, para o caso de imposição de multa, exigindo o prévio recolhimento do valor sob pena de deserção do recurso, conforme insculpido no parágrafo único do seu artigo 10.

Regulamentando essa lei, sobreveio o Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, outorgando competência à CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, para a aplicação das normas decorrentes, consoante se extrai de seu artigo 5º.

Ao tratar dos recursos, e seguindo a diretriz da lei básica, estampou em seu artigo 103 que “não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da sua guia de recolhimento.”

Tanto a referida lei como seu regulamento são anteriores à Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTREDE
14 MAI 17 07 55 030928



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

A partir de então, doutrinadores, juízes e tribunais têm entendido que a exigência do depósito prévio do valor da multa, não só como acontece com a CETESB, mas outros órgãos da administração pública, alguns, cujos regulamentos até admitem a defesa inicial sem o depósito, se traduz em verdadeiro cerceamento de defesa, razão pela qual, sistematicamente, são acolhidos mandados de segurança, liminarmente, independentemente do recolhimento antecipado da multa.

Em pesquisa que realizamos para a elaboração deste trabalho, verificamos em boletim da AASP nº 4, pag. 171 - o seguinte:

“Não basta o Poder Público oportunizar a defesa prévia em processo administrativo, sem o recolhimento da multa. O texto constitucional não garantiu a simples defesa, assegurou, na verdade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, por isso é dado à administração restringir a defesa, exigindo o prévio depósito do valor da multa, com vistas à admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Objetivamente, a exigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de conhecimento do recurso administrativo, viola o princípio constitucional da ampla defesa (Art. 5º inciso LV, CF) (TJDF, 3ª t. Rec. *Ex officio* nº 1002/98 - DF, Rel. Des. Nivio Gonçalves, J.21.9.1998, V. U - ementa).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido decidiu:

“O *Due Process of Law*, hoje constitucionalmente agasalhado, art. 5º, inciso LIV, da Carta Federal, acumpliciado com os ditames do inciso LV do mesmo artigo, garante o fluxo do contraditório, sem empecilho. Não se compreende que, para defender-se, tenha o imputado infrator cumprir a penalidade, no caso, recolhendo a multa, em termos efetivos, como se apura do disposto no artigo 103 de lei 997/76.”

Em ementas emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citamos:

“O arcaico instituto do depósito prévio de metade do valor da multa como condição para a interposição de recurso administrativo encontra-se banido do nosso ordenamento jurídico por força dos preceitos inscritos no artigo 5º XXXIV (direito de petição); XXXV (princípio da jurisdição única) e LV (princípio da ampla defesa). (AMS. 118-079-60, Rel. Min: Vicente Seal).”

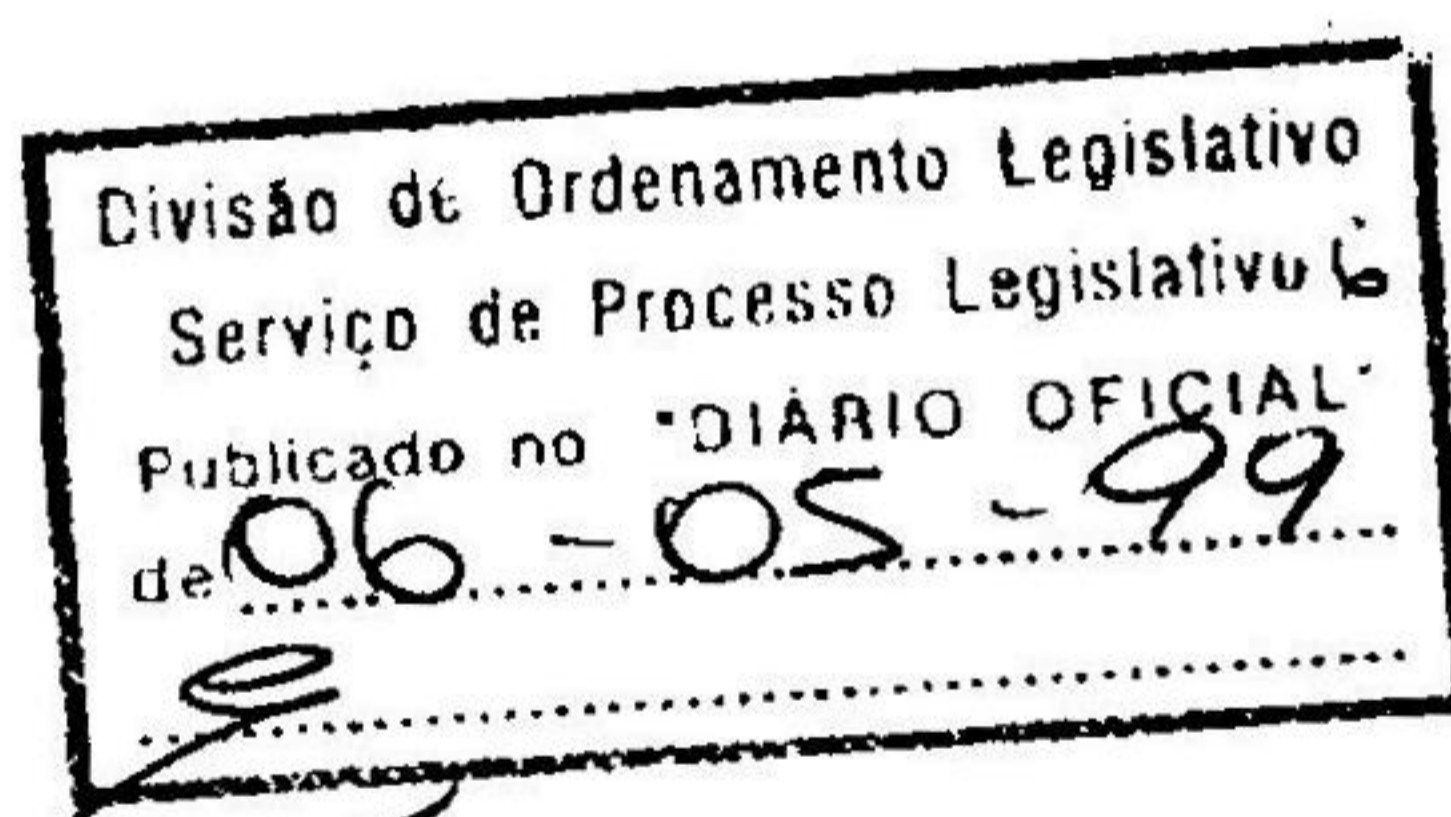
Portanto, as disparidades aqui apontadas por conta do preconizado no artigo 103 do Decreto nº8.468/76, que regulamentou a lei nº 997/76, somente, serão combatidas com a revogação do parágrafo único do artigo 13º da lei nº 8.943, de 8.943, de 29 de setembro de 1994, e nesse mesmo diapasão, corrigindo-se a impropriedade contida no parágrafo único do artigo 10 da lei nº 997/76, passando-se a corrigir monetariamente, os valores recolhidos em razão de multas indevidamente aplicadas.

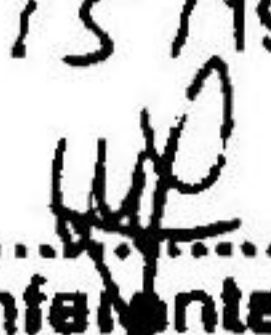
Isto posto, contamos com o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das sessões, em


Deputado MILTON VIEIRA

PL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 515/1999

Conferente

Folha 3

Proc. 2260



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 36ª a 40ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/05/99

